



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 038 . DE 11 DE ABRIL DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter temporário, professores para atuar no Ensino Médio das Escolas Estaduais, conforme o Convênio nº 850012/2006 e, professores para atuar no Ensino Fundamental da Rede Estadual de Ensino".

Senhores Parlamentares, a intenção do Poder Executivo Estadual ao propor o presente Projeto de Lei é atender ao Sistema Estadual de Ensino, que tem sobre si a volumosa relevância social de ensinar. Função esta de necessidade inadiável em face do excepcional interesse público envolvido, uma vez o aludido texto busca dar continuidade ao processo de ensino/aprendizagem, que acontece diuturnamente nas nossas Escolas. Não se trata apenas de contratar, temos muito além disso a responsabilidade social de oferecer à população rondoniense uma educação de qualidade que respeite e valorize seus conhecimentos e saberes e permita-lhes o acesso a conhecimentos universais.

Sabe-se que a Constituição Federal recentemente foi inovada pela emenda constitucional nº 53 que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, cuja função é transformar o financiamento da Educação Básica. É sabido que os sistemas de ensino carecem de profissionais para lecionar algumas áreas do conhecimento, principalmente aquelas relacionadas às ciências exatas e biológicas. Foi nesta perspectiva, que o Ministério da Educação, através do FNDE assinou com o nosso Estado o convênio 850012/2006 –PRODEB-, cujo plano de trabalho é o pagamento de Professores do Ensino Médio com vínculo empregatício Temporário. Este recurso visa ajudar os Estados a cobrir seus investimentos com o Ensino Médio, que no cenário FUNDEF- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-, desprendiam mais recursos para os municípios, do que recebiam do fundo, que só abrangia o Ensino Fundamental.

O processo de Educação Escolar no Estado de Rondônia conta com, aproximadamente, 60.000 alunos do Ensino Médio, cerca de 150.000 alunos do Ensino Fundamental, além dos quase 50.000 alunos da EJA que necessitam da contratação temporária de 341(trezentos e quarenta e um) Professores para o Ensino Médio e 249 (duzentos e quarenta e nove) Professores para o Ensino Fundamental. Estes números peticionados nesta mensagem parecem, à primeira vista, absurdos e desconexos com a realidade, mas carregam sobre si o legado histórico sobre o qual se assenta a Educação brasileira. Tanto é verdade a afirmação que atualmente o vocábulo "GASTOS" é com felicidade, substituído pelo termo "INVESTIMENTO". A principal vantagem desta mudança conceitual vai além do plano político, uma vez que a presença do Estado no processo educacional já rompeu a barreira do acesso a Escola e neste momento busca alcançar a melhoria de qualidade.

Contratar Professores nos termos do Projeto Lei apenso, a esta mensagem é uma questão vital para a Rede Estadual de Ensino, que revela neste pedido um problema enfrentado por 100%(cem por cento) dos entes federados. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o INEP, a carência de professores no sistema educacional brasileiro, é inusitada para um país que ostenta altos índices de desemprego, faltam professores em sala de aula. Além de surpreendentes, os dados são alarmantes. Eles mostram que seriam necessários 254 mil professores para turmas do segundo ciclo do Ensino Fundamental. Para o Ensino Médio e mais o primeiro ciclo do Ensino Fundamental, o déficit chega a 711 mil professores na rede pública. O quadro varia de região para região do país e aponta para a diferença entre uma demanda "ideal" do ensino e a quantidade de

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 11/04/07
Nome: Adair Marsola
Secretário Legislativo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

professores licenciados. Pior que isso, revela uma situação peculiar: embora todas as disciplinas sofram com a falta de profissionais, Química, Física e Matemática são as mais carentes.

Dentre todas as disciplinas, o caso mais preocupante é o da Física. Hoje faltam quase 24 mil profissionais e a perspectiva de licenciados até 2010 é de apenas mais 14 mil professores. Há problemas também no caso da disciplina Ciências, do segundo ciclo ensino fundamental. A maioria dos docentes atuais é licenciada em Biologia, mas Química e Física também são habilitações importantes para essa cadeira, e sua falta causa um desequilíbrio de visões nessa área. Não fugindo a regra nacional de carência de Professores, o Estado de Rondônia no seu ultimo concurso publico para a Educação, realizado em 2003, teve problemas para completar seus quadros. Em Vilhena, por exemplo, tivemos um Professor de matemática aprovado e contratado e uma demanda seis vezes maior para aquele ano. Nos municípios fora do eixo da Br 364 a situação ainda é pior, pois o numero de inscritos para estas regiões é insignificante, uma vez que municípios mais estruturados também oferecem vagas.

Ante aos dados e fatos, temos uma ação a ser implementada com urgência, pois o poder executivo já tem mapeado e planejado concurso publico para o corrente ano. Neste sentido, é bom destacar que a presente petição legislativa não chegou a essa casa de Leis anteriormente devido à necessidade de reavaliar a real carência de servidores para a Secretaria de Estado da Educação, fato concluído no mês vigente. O trabalho de mapear e eleger prioridades de pessoal foi demorado e os números reais só foram possíveis de consolidação após o encerramento das matrículas. Tais dados aliados a iminente necessidade de otimizar os investimentos públicos geraram informações sólidas como, por exemplo, o aumento da matricula do Ensino Médio em distritos como o de Santana do Guaporé que teve cerca de 70% de crescimento se comparado a demanda atendida no ano de 2006. Vale ressaltar ainda que o Estado de Rondônia não difere dos demais Estados da Federação, quando a problemática é a mazela nacional caracterizada pela falta de Professores efetivos. Num contraponto a isto, conseguimos ser exemplo para muitos entes federados, uma vez que neste momento nenhum aluno da rede Estadual de Ensino está sem aula por falta generalizada de Professores.

O Poder executivo tem neste momento uma responsabilidade social, que é solidária com esta casa de leis. Enquanto as devidas providências estão sendo tomadas no que tange ao concurso publico, as crianças e jovens do Estado não podem ficar sem aulas, uma vez que os trâmites legais de um concurso decorrem de prazos e regras que fogem ao controle governamental. É importante ressaltar que a proposta de Lei aqui apresentada nasce da futura expiração, no mês de abril do corrente ano, de um dispositivo que permite contratações a partir de 2005. Portanto, o objetivo macro aqui exalado é a continuidade educacional, que apenas se fará possível com a chancela legislativa. Em presença de tais ocorrências a rejeição do objeto requerido também resultaria no fato do Estado de Rondônia entrar no rol daqueles Estados cuja função social do Sistema de Ensino está em descrédito pela simples falta de Professores.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previstos no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 11 DE ABRIL DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter temporário Professores para atuar no Ensino Médio das Escolas Estaduais, conforme o convênio 850012/2006 e, Professores para atuar no Ensino Fundamental da rede Estadual de Ensino com dotação própria do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º Nos termos Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária, inadiável e de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pelo prazo determinado de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período e dispensável no ato do preenchimento da vaga por servidor concursado, Professores para o Ensino Médio, conforme o Convênio nº 850012/2006 e, Professores para atuar no Ensino Fundamental, com os respectivos quantitativos de Professores e distribuição geográfica das vagas, a ser contratados para os níveis Médio e Fundamental e tabela salarial bruta distribuída por carga horária, nos termos dos Anexo I, II e III a esta Lei, respectivamente.

Art. 2º As contratações serão baseadas nos princípios da Publicidade e Impessoalidade, convocando os interessados para habilitação, em conformidade com as qualificações necessárias para a ocupação do emprego e da função, observadas as características do tipo de educação e clientela a ser atendida.

Parágrafo único. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas emanadas da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

Art. 3º O exercício das atividades para as quais ora se contrata Professores, em caráter temporário, iniciar-se-ão imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo às atividades docentes sofrer descontinuidade.

Art. 4º Os empregados temporários, por força de vínculo temporário com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado de Rondônia.

Art. 5º Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do Professor contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de ensino, ficarão a Secretaria de Estado da Administração e a Secretaria de Estado da Educação autorizadas, em conjunto, a dispensar e substituir o contratado por outro classificado no processo seletivo e que atenda aos dispositivos legais.

Art. 6º É vedado o desvio de função dos contratados por esta Lei, inclusive sua movimentação e utilização em escolas que não pertençam a Rede Estadual de Ensino, além de sua utilização em atividades meio.

Parágrafo único. Os Profissionais contratados por este dispositivo legal deverão atuar exclusivamente na docência de sala de aula das Escolas Estaduais, ressalvadas as instituições privadas de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

caráter filantrópico que mantenham convênio educacional atualizado com a Secretaria de Estado da Educação e Prefeituras que ofereçam o PROEMCRO - Programa de Ensino Médio no Campo de Rondônia - em parceria com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei, bem como as prorrogações previstas na Lei n. 1569 de 13 de janeiro de 2006, correrão por conta de dotação orçamentária própria para cada nível de ensino:

I – para o Ensino Médio:

a) Convênio nº 850012/2006 através do Programa de Trabalho 12.122.1015.2868, PA 2868, Fonte 212, Elemento de Despesa 31.90.04; e

b) Cota FUNDEB Estadual através do Programa de Trabalho 12.361.1258.2443, PA 2443, Fonte 118, Elemento de Despesa 31.90.04;

II – para o Ensino Fundamental Cota FUNDEB Estadual através do Programa de Trabalho 12.361.1258.2443, PA 2443, Fonte 118, Elemento de Despesa 31.90.04

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

Ordem	Municípios	Biologia	Ed. Física	Filosofia	Física	Geografia	Historia	Língua Inglesa	Língua Portuguesa	Matemática	Química	Total
01	Alta Floresta D'Oeste	-	1	-	3	1	-	-	1	8	2	16
02	Alto Alegre dos Parecis	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
03	Alvorada D'Oeste	-	1	-	-	-	1	-	-	2	-	4
04	Ariquemes	6	2	-	3	-	-	1	2	7	8	29
05	Buritis	2	1	-	-	-	-	1	2	3	-	9
06	Rio Pardo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
07	Candeias do Jamari	-	-	2	-	-	1	-	-	-	-	3
08	Cabixi	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	2
09	Cacoal	2	-	-	2	-	1	-	1	10	-	16
10	Cerejeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	3	1	4
11	Colorado D'Oeste	1	-	-	-	-	-	-	-	2	1	4
12	Corumbiara	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
13	Costa Marques	2	-	-	-	2	2	-	2	2	-	10
14	Espigão D'Oeste	2	1	-	-	-	-	1	1	4	2	11
15	Guajará-Mirim	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2
16	Jarú	5	3	-	-	-	-	-	1	-	3	12
17	Ji-Paraná	7	4	-	8	-	2	1	-	5	3	30
18	Machadinho D'Oeste	3	1	-	-	-	-	1	-	1	1	7
19	Mirante da Serra	2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	3
20	Monte Negro	2	1	-	-	-	-	-	1	2	-	6
21	Nova Brasilândia D'Oeste	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
22	Nova Mamoré	-	1	-	-	-	-	-	1	2	-	4
23	Novo Horizonte D'Oeste	-	-	-	-	-	-	-	2	2	-	4
24	Ouro Preto do Oeste	1	3	-	1	-	-	-	1	3	3	12
25	Pimenta Bueno	3	4	-	-	-	-	-	-	5	3	15
26	Porto Velho	11	5	-	5	-	-	1	4	30	15	71
27	Extrema de Rondônia	1	1	-	1	-	-	-	1	1	2	7
28	Presidente Médici	1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	4
29	Rolim de Moura	1	-	-	-	-	1	-	-	-	1	3
30	São Francisco do Guaporé	-	-	-	-	3	-	1	-	-	1	5
31	São Miguel do Guaporé	-	1	-	1	-	-	-	-	1	1	4
32	Seringueiras	1	1	-	-	1	1	-	1	-	-	5
33	Urupá	2	2	-	-	-	-	1	-	2	1	8
34	Vale do Anari	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
35	Vilhena	1	1	-	6	1	-	-	-	5	5	19
36	Chupinguaia	-	1	-	1	1	2	-	-	1	1	7
TOTAL		57	38	2	31	9	12	9	23	105	55	341



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

Ordem	Municípios	Ciências	Ed. Física	Filosofia	Geografia	Historia	Língua Inglesa	Língua Portuguesa	Matemática	Séries iniciais (Pedagogia)	Total
01	Alta Floresta D'Oeste	2	-	-	1	-	-	1	4	2	10
02	Alto Alegre dos Parecis	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
03	Alvorada D'Oeste	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
04	Ariquemes	-	2	-	-	-	1	1	3	12	19
05	Buritis	-	1	-	-	-	1	1	3	14	20
06	Rio Pardo	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4
07	Candeias do Jamari	-	-	2	-	1	-	-	-	-	3
08	Cabixi	-	-	-	-	-	-	1	1	3	5
09	Cacoal	-	-	-	-	1	-	1	6	-	8
10	Cerejeiras	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2
11	Colorado D'Oeste	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
12	Corumbiara	-	1	-	-	1	-	-	-	1	3
13	Costa Marques	-	-	-	2	1	-	2	1	6	12
14	Espigão D'Oeste	-	1	-	-	-	-	1	1	1	4
15	Guajará-Mirim	-	2	-	-	-	-	-	-	3	5
16	Jarú	-	2	-	-	-	-	1	-	-	3
17	Ji-Paraná	-	3	-	-	1	2	-	2	-	8
18	Machadinho D'Oeste	-	1	-	-	-	1	-	1	1	4
19	Mirante da Serra	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
20	Monte Negro	-	2	-	-	-	-	1	2	1	6
21	Nova Brasilândia D'Oeste	-	-	-	-	-	-	-	3	1	4
22	Nova Mamoré	1	1	-	-	-	-	1	1	3	7
23	Novo Horizonte D'Oeste	-	-	-	-	-	-	1	2	2	5
24	Ouro Preto do Oeste	-	1	-	-	-	-	1	1	6	9
25	Pimenta Bueno	-	2	-	-	-	-	-	3	-	5
26	Porto Velho	5	3	-	-	-	2	-	15	35	60
27	Extrema de Rondônia	-	1	-	-	-	-	1	1	1	4
28	Presidente Médici	-	2	-	-	-	-	-	1	-	3
29	Rolim de Moura	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
30	São Francisco do Guaporé	-	-	-	1	-	-	-	-	6	7
31	São Miguel do Guaporé	1	2	-	-	-	-	-	1	-	4
32	Seringueiras	-	2	-	1	1	-	1	-	-	5
33	Urupá	-	2	-	-	-	1	-	2	-	5
34	Vale do Anari	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
35	Vilhena	-	1	-	1	-	-	-	3	-	5
36	Chupinguaia	-	1	-	1	2	-	-	2	-	6
TOTAL		9	34	2	7	9	9	16	62	103	251



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO III

Carga horária	Gratificação de Incentivo ao Magistério	Vencimento Básico	Total (R\$)
Professor Nível 3/20 Horas	170,96	518,09	689,05
Professor Nível 3 /40 Horas	341,94	1.036,19	1.378,13



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

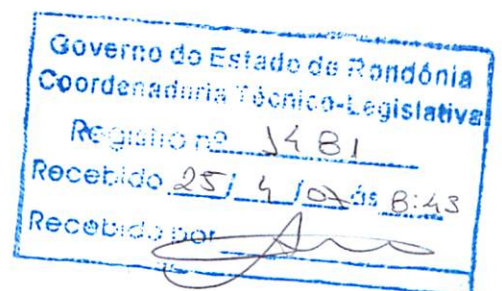
MENSAGEM Nº 047/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a contratar professores, em caráter temporário, para atuar no Ensino Médio das escolas estaduais, conforme o Convênio 850012/2006 e, professores para atuar no Ensino Fundamental da rede estadual de ensino com dotação própria do Estado.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2007.

Deputado Néodi Carlos
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a contratar professores, em caráter temporário, para atuar no Ensino Médio das escolas estaduais, conforme o Convênio 850012/2006 e, professores para atuar no Ensino Fundamental da rede estadual de ensino com dotação própria do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Nos termos Lei Estadual nº 1.184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária, inadiável e de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pelo prazo determinado de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período e dispensável no ato do preenchimento da vaga por servidor concursado, professores para o Ensino Médio, conforme o Convênio nº 850012/2006 e, professores para atuar no Ensino Fundamental, com os respectivos quantitativos de Professores e distribuição geográfica das vagas, a ser contratados para os níveis Médio e Fundamental e tabela salarial bruta distribuída por carga horária, nos termos dos Anexos I, II e III a esta Lei, respectivamente.

Art. 2º. As contratações serão baseadas nos princípios da publicidade e impessoalidade, convocando os interessados para habilitação, em conformidade com as qualificações necessárias para a ocupação do emprego e da função, observadas as características do tipo de educação e clientela a ser atendida.

Parágrafo único. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas emanadas da Lei nº 1.184, de 2003.

Art. 3º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata professores, em caráter temporário, iniciar-se-ão imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo às atividades docentes sofrer descontinuidade.

Art. 4º. Os empregados temporários, por força de vínculo temporário com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do professor contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de ensino, ficarão a Secretaria de Estado da Administração - SEAD e a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC autorizadas, em conjunto, a dispensar e substituir o contratado por outro classificado no processo seletivo e que atenda aos dispositivos legais.

Art. 6º. É vedado o desvio de função dos contratados por esta Lei, inclusive sua movimentação e utilização em escolas que não pertençam a Rede Estadual de Ensino, além de sua utilização em atividades meio.

Parágrafo único. Os profissionais contratados por este dispositivo legal deverão atuar exclusivamente na docência de sala de aula das escolas estaduais, ressalvadas as instituições privadas de caráter filantrópico que mantenham convênio educacional atualizado com a SEDUC e Prefeituras que ofereçam o Programa de Ensino Médio no Campo de Rondônia – PROEMCRO em parceria com a SEDUC.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei, bem como as prorrogações previstas na Lei n. 1.569 de 13 de janeiro de 2006, correrão por conta de dotação orçamentária própria para cada nível de ensino:

I – para o Ensino Médio:

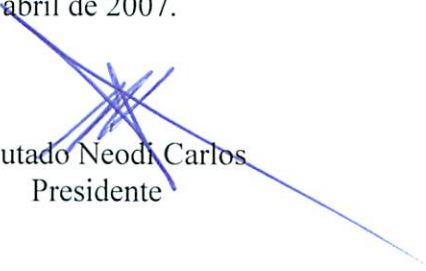
a) Convênio nº 850012/2006 através do Programa de Trabalho 12.122.1015.2868, PA 2868, Fonte 212, Elemento de Despesa 31.90.04; e

b) Cota FUNDEB Estadual através do Programa de Trabalho 12.361.1258.2443, PA 2443, Fonte 118, Elemento de Despesa 31.90.04.

II – para o Ensino Fundamental Cota FUNDEB Estadual através do Programa de Trabalho 12.361.1258.2443, PA 2443, Fonte 118, Elemento de Despesa 31.90.04

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2007.

A blue ink signature of Neodi Carlos, consisting of several overlapping loops and lines, is written over the text of the President's name.
Deputado Neodi Carlos
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

Ordem	Municípios	Biologia	Ed. Física	Filosofia	Física	Geografia	Historia	Língua In- glesa	Língua Por- tuguesa	Matemática	Química	Total
01	Alta Floresta D'Oeste	-	1	-	3	1	-	-	1	8	2	16
02	Alto Alegre dos Parecis	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
03	Alvorada D'Oeste	-	1	-	-	-	1	-	-	2	-	4
04	Ariquemes	6	2	-	3	-	-	1	2	7	8	29
05	Buritis	2	1	-	-	-	-	1	2	3	-	9
06	Rio Pardo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
07	Candeias do Jamari	-	-	2	-	-	1	-	-	-	-	3
08	Cabixi	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	2
09	Cacoal	2	-	-	2	-	1	-	1	10	-	16
10	Cerejeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	3	1	4
11	Colorado D'Oeste	1	-	-	-	-	-	-	-	2	1	4
12	Corumbiara	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
13	Costa Marques	2	-	-	-	2	2	-	2	2	-	10
14	Espigão D'Oeste	2	1	-	-	-	-	1	1	4	2	11
15	Guajará-Mirim	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2
16	Jarú	5	3	-	-	-	-	-	1	-	3	12
17	Ji-Paraná	7	4	-	8	-	2	1	-	5	3	30
18	Machadinho D'Oeste	3	1	-	-	-	-	1	-	1	1	7
19	Mirante da Serra	2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	3
20	Monte Negro	2	1	-	-	-	-	-	1	2	-	6
21	Nova Brasilândia D'Oeste	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
22	Nova Mamoré	-	1	-	-	-	-	-	1	2	-	4
23	Novo Horizonte D'Oeste	-	-	-	-	-	-	-	2	2	-	4
24	Ouro Preto D'Oeste	1	3	-	1	-	-	-	1	3	3	12
25	Pimenta Bueno	3	4	-	-	-	-	-	-	5	3	15
26	Porto Velho	11	5	-	5	-	-	1	4	30	15	71
27	Extrema de Rondônia	1	1	-	1	-	-	-	1	1	2	7
28	Presidente Médici	1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	4
29	Rolim de Moura	1	-	-	-	-	1	-	-	-	1	3
30	São Francisco do Guaporé	-	-	-	-	3	-	1	-	-	1	5
31	São Miguel do Guaporé	-	1	-	1	-	-	-	-	1	1	4
32	Seringueiras	1	1	-	-	1	1	-	1	-	-	5
33	Urupá	2	2	-	-	-	-	1	-	2	1	8
34	Vale do Anari	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
35	Vilhena	1	1	-	6	1	-	-	-	5	5	19
36	Chupinguaia	-	1	-	1	1	2	-	-	1	1	7
TOTAL		57	38	2	31	9	12	9	23	105	55	341



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

Ordem	Municípios	Ciências	Ed. Física	Filosofia	Geografia	Historia	Língua Inglesa	Língua Portuguesa	Matemática	Séries iniciais (Pedagogia)	Total
01	Alta Floresta D'Oeste	2	-	-	1	-	-	1	4	2	10
02	Alto Alegre dos Parecis	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
03	Alvorada D'Oeste	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
04	Ariquemes	-	2	-	-	-	1	1	3	12	19
05	Buritís	-	1	-	-	-	1	1	3	14	20
06	Rio Pardo	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4
07	Candeias do Jamari	-	-	2	-	1	-	-	-	-	3
08	Cabixi	-	-	-	-	-	-	1	1	3	5
09	Cacoal	-	-	-	-	1	-	1	6	-	8
10	Cerejeiras	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2
11	Colorado D'Oeste	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
12	Corumbiara	-	1	-	-	1	-	-	-	1	3
13	Costa Marques	-	-	-	2	1	-	2	1	6	12
14	Espigão D'Oeste	-	1	-	-	-	-	1	1	1	4
15	Guajará-Mirim	-	2	-	-	-	-	-	-	3	5
16	Jarú	-	2	-	-	-	-	1	-	-	3
17	Ji-Paraná	-	3	-	-	1	2	-	2	-	8
18	Machadinho D'Oeste	-	1	-	-	-	1	-	1	1	4
19	Mirante da Serra	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
20	Monte Negro	-	2	-	-	-	-	1	2	1	6
21	Nova Brasilândia D'Oeste	-	-	-	-	-	-	-	3	1	4
22	Nova Mamoré	1	1	-	-	-	-	1	1	3	7
23	Novo Horizonte D'Oeste	-	-	-	-	-	-	1	2	2	5
24	Ouro Preto D'Oeste	-	1	-	-	-	-	1	1	6	9
25	Pimenta Bueno	-	2	-	-	-	-	-	3	-	5
26	Porto Velho	5	3	-	-	-	2	-	15	35	60
27	Extrema de Rondônia	-	1	-	-	-	-	1	1	1	4
28	Presidente Médici	-	2	-	-	-	-	-	1	-	3
29	Rolim de Moura	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
30	São Francisco do Guaporé	-	-	-	1	-	-	-	-	6	7
31	São Miguel do Guaporé	1	2	-	-	-	-	-	1	-	4
32	Seringueiras	-	2	-	1	1	-	1	-	-	5
33	Urupá	-	2	-	-	-	1	-	2	-	5
34	Vale do Anari	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
35	Vilhena	-	1	-	1	-	-	-	3	-	5
36	Chupinguaia	-	1	-	1	2	-	-	2	-	6
TOTAL		9	34	2	7	9	9	16	62	103	251



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO III

Carga horária	Gratificação de Incentivo ao Magistério	Vencimento Básico	Total (R\$)
Professor Nível 3/20 Horas	170,96	518,09	689,05
Professor Nível 3 /40 Horas	341,94	1.036,19	1.378,13

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive mark.